

PROCESSO	- A.I. Nº 09213074/02
RECORRENTE	- BUAIZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0381-02/02
ORIGEM	- IFMT-DAT/SUL
INTERNET	- 23.12.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0453-12/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ocorrência, justifica-se a imposição da penalidade aplicada. Imputação não elidida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, foi lavrado em 09/07/2002, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para aplicação da multa no valor de R\$600,00, sob acusação de descumprimento de obrigação acessória referente a falta de emissão de documento fiscal na operação de venda de mercadoria para consumidor final, conforme documentos às fls. 02 a 05.

Inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 0381-02/02 da 2ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração por entender que comprovada a ocorrência justifica-se a imposição da multa aplicada, a empresa entra com Recurso Voluntário onde diz que opera com comércio de farinha de trigo, mercadoria com fase de tributação já encerrada, e que a nota fiscal havia sido emitida, não tendo o comprador mostrado interesse em levá-la consigo. No caso, prossegue a empresa está configurado confisco, pois não se pode cobrar multa de R\$600,00 para uma operação cujo valor foi de R\$124,00, o que é vedado pela Constituição Federal, em seu art. 150, inc. IV.

Ao final do seu Recurso a empresa pede pela Improcedência do Auto de Infração.

A PROFAZ em seu Parecer opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Apesar de concordar que as multas atualmente constantes do RICMS/97 não combinam com a estabilidade econômica do País, não se pode negar que a multa de R\$600,00 aplicada ao caso ora analisado é a prevista nesse mesmo regulamento. Em realidade, a infração não foi elidida pela empresa, estando correta a sanção aplicada.

Sendo assim, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado para que se mantenha a Decisão Recorrida, pois o Auto de Infração é PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09213074/02, lavrado contra **BUAIZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$600,00**, prevista no artigo 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, modificado pela Lei nº 7.438, de 18/01/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de Dezembro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ